



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____/2025
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (E) nº.
9/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Modifica o Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, que dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do município de Colatina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica **modificado** o art. 22 do Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - Terão livre trânsito e estacionamento, quando em serviço de emergência e devidamente identificados, os veículos destinados à prestação de serviços públicos, de manutenção e reparos de redes, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, bem como os utilizados por oficiais de justiça no exercício de suas funções.

Sala das Sessões,

Em, 30 de Outubro de 2025

**JORGE LUIZ GUIMARÃES
VEREADOR**





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade **reconhecer o relevante serviço público desempenhado pelos oficiais de justiça**, garantindo-lhes condições adequadas de deslocamento e atuação, sobretudo em situações de urgência e risco.

Os oficiais de justiça são **agentes do Poder Judiciário** responsáveis por dar efetividade às decisões judiciais, realizando citações, intimações, penhoras, arrestos, despejos, conduções coercitivas e outras diligências essenciais à execução da justiça.

Com frequência, esses servidores precisam transitar e estacionar em locais de difícil acesso, em horários irregulares e em situações de risco, sendo **indispensável o livre trânsito e estacionamento de seus veículos quando em serviço e devidamente identificados**.

A medida busca **assegurar a eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional**, alinhando-se ao princípio da **eficiência administrativa** previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e ao **Princípio da Razoabilidade**, considerando as condições peculiares de trabalho desses servidores.

Embora os oficiais de justiça estejam vinculados ao Poder Judiciário Estadual (TJES), a competência municipal para legislar sobre o tema decorre do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, o livre trânsito e estacionamento em vias públicas municipais é matéria que se enquadra nessa competência, especialmente quando o objetivo é facilitar o cumprimento de ordens judiciais no território do município.

Destaca-se ainda o **art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)**, que atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos nas vias urbanas, reforçando a legitimidade da norma no âmbito local.

Portanto, a emenda é **juridicamente possível, constitucionalmente legítima e socialmente necessária**, pois contribui para o melhor desempenho das atividades de natureza pública exercidas pelos oficiais de justiça, no âmbito do Município de Colatina, sem comprometer a ordem e segurança do trânsito local.

Pelo exposto, julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, razão pela qual apresento a presente emenda modificativa para apreciação dos meus nobres pares e desde já solicito o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Em, 30 de Outubro 2025.

JORGE LUIZ GUIMARÃES
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003300320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Guimarães** em **30/10/2025 14:07**

Checksum: **480FADC1D8378DEF0645D51F36264C132E8E693170EB8D322C03B93EEE9A36CE**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.